



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369292-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante 50.832.267 ISAAC LUCIANO VENANCIO, é agravado CHEFE DO POSTO FISCAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2369292-28.2024.8.26.0000

Comarca: LIMEIRA

Agravante: ISAAC LUCIANO VENANCIO

Agravado: CHEFE DO POSTO FISCAL DA FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO EM LIMEIRA

Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz (a) da causa: GUILHERE DE CILLOS CHALITA

Voto nº 31493

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO. Satisfação da
pretensão na origem. Perda do objeto recursal. Ausência do
interesse processual. Exame do mérito recursal prejudicado
(CPC, art. 932, III).
Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto por Isaac Luciano Venancio contra decisão que,
proferida nos autos do mandado de segurança
(1017000-69.2024.8.26.0320) por ele impetrado, contra ato do
Chefe do Posto Fiscal da Fazenda do Estado de São Paulo em
Limeira, ora agravado, teria indeferido a liminar requerida, ao
fundamento de não restarem configurados os pressupostos para
a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, que é
empresa (MEI) cujo objeto social principal é o comércio varejista
especializado em equipamentos e suprimentos de informática,
com foco de vendas em marketplaces, com distribuição no
sistema “crossdocking”, ou seja, os produtos são comprados sob
demanda, com uso de estoque de seus distribuidores. Relata
que, na data de 14/11/2024, recebeu visita de auditor fiscal em

seu estabelecimento, sob a alegação de que uma empresa desconhecida era o objeto da diligência, vez que esta empresa já teve endereço na sua sede. Não encontrada a referida empresa, o auditor responsável solicitou documentação da autora, verificando que se tratava de MEI e, sem maiores informações, encerrou a diligência.

Alega que, poucos dias após, ao não conseguir concluir vendas online, teve notícia de que sua emissão de notas fiscais estava suspensa, devendo regularizar sua situação perante a Sefaz/SP, sendo informado, no Posto Fiscal, de maneira verbal, que a suspensão decorreu por suposta irregularidade de faturamento, com consequente desenquadramento da condição de MEI. Relata que a informação foi passada de maneira verbal e não há nenhum documento ou procedimento formal relativo a estes fatos, que sofreu bloqueio sumário da emissão de notas fiscais, sem ser notificada ou intimada, sem a existência de um processo administrativo e sem informações por parte do fisco, culminando em uma situação de flagrante ilegalidade e abusividade.

Pugnou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para o fim de que seja reformada a decisão, com determinação para que a Sefaz reestabeleça a emissão de suas notas fiscais.

Processado o recurso com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o restabelecimento da emissão de notas fiscais, até a conclusão de eventual procedimento administrativo (fls. 44/47), sobreveio contraminuta da Fazenda do Estado de São Paulo, alegando falta de interesse de agir superveniente, em

razão de ter sido deferido o pedido administrativo do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso não comporta conhecimento quanto ao objeto.

Foi informado pela autoridade impetrada que o impetrante apresentou pedido administrativo de revisão do ato questionado, o qual foi deferido, verificando-se satisfação do objeto, assim como ausência do interesse processual (fl. 62).

Assim, por fato superveniente, constata-se da prejudicialidade do recurso, pela perda do objeto recursal, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator